



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35465.000453/2001-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.871 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2023  
**Recorrente** PROT CAP ARTIGOS P/ PROTECAO IND. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº110. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Não é possível acatar o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF Nº 110.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em nulidade do auto de infração.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.**

O Relatório de Vínculos, anexo ao auto de infração, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali listadas, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF nº 88.

**PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. SÚMULA CARF Nº 163.**

Nos termos do verbete sumular de nº 163 do CARF, “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.**

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.**

As alegações alicerçadas na suposta inconstitucionalidade da norma esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PROT CAP ARTIGOS P/ PROTECAO IND. LTDA contra a Decisão-Notificação nº 19.401.4/0432/2003, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 118.820,15 (cento e dezoito mil, oitocentos e vinte reais e quinze centavos), referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos segurados empregados e não recolhidas em época própria ao INSS.

Em sua peça impugnatória (f. 368/381) pretende, em caráter preliminar, **(i)** a declaração de nulidade da autuação; **(ii)** a ilegitimidade passiva dos sócios listados no CORESP; e, **(iii)** o indeferimento não fundamentado da perícia. *Quanto ao mérito*, afirma ser inaplicável a taxa SELIC.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

NFLD DEBCAD nº 35.070.950-5, de 27/06/2001.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA-PRESCINDIBILIDADE

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A perícia, segundo pressuposto da lei processual, é medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova material para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias que não se acham perfeitamente definidas. É o exame realizado por técnicos ou pessoas habilitadas, para verificar acerca da verdade ou realidade do objeto de prova.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO-LABORE. LC 84/96.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais. Constitucionalidade da LC 84/96. Precedentes do STF.

AUDITOR-FISCAL. HABILITAÇÃO.

O Auditor-Fiscal(AFPS/AFRFB) prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para o desempenho de suas atribuições legais.

LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS COM BASE EM PAGAMENTOS CARACTERIZADOS COMO PRO-LABORE.ARBITRAMENTO.

Desconsideração de distribuição antecipada de lucros, não verificados na apuração dos resultados, em razão do que a distribuição foi considerada pagamento de "pró labore"; arbitramento.

Arbitramento - cabimento em face dos fatos e omissões, devidamente relatadas no Relatório Fiscal.

JUROS.

E licita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - *SELIC* para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91.

MULTA DE OFÍCIO INCONSTITUCIONALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO

Os órgãos de julgamento administrativos não. têm competência para negar vigência A lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade. A vedação do confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA.

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de caráter irrelevável. Art. 35 da Lei 8.212/91.

RESPONSABILIDADE.CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE INFRAÇÃO

Os diretores, sócios ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes As obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. (f. 387/388)

Intimada do acórdão, em 10/03/2008, a recorrente apresentou, em 09/04/2008, recurso voluntário (f. 412/426), replicando as mesmas razões de defesa que levariam à anulação da exigência.

Pediú fossem encaminhadas “todas as intimações relativas ao caso diretamente ao mandatário que a esta subscreve (...), sob pena de serem consideradas nulas.”(f. 426)

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-009.871 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 35465.000453/2001-42

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade registro, conforme já consignado pela DRJ, ser o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de n.º 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, encaminhar a intimação ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

### I – DA PRELIMINAR:

#### I.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

De forma lacônica, escorada em lições doutrinárias e jurisprudenciais, pretende obter a nulidade do auto de infração. Afirma que

**[o] lançamento fora viciado porque correspondeu ato administrativo no qual esteve ausente a manifestação administrativa no sentido de informar que a fiscalização a que estava sendo submetida,** pela agente fiscal Denise T. K. Horiguchi, correspondia a diligência a fim de esclarecer os fatos objeto da dita NFLD, afastando-se a Administração do princípio da motivação, que emana da Constituição republicana, mormente no artigo 1º, II e p. u., assim como o do 5º, XXXV, além de haver menção expressa no *caput* do artigo 2º da lei n.º 9.784/99.

(...)

**[L]amentavelmente muita confusão existe por parte da Administração com relação ao dever de prova dos fatos. E à administração e não ao contribuinte, a incumbência de levantar os reais fatos, ou seja, a verdade material dos fatos, não podendo fazer uso de presunções quando se depara com fatos perfeitamente passíveis de prova,** como *in casu*. Aliás, em caso de dúvida quanto à questão **o CTN é imperativo a recomendar a interpretação mais favorável ao contribuinte, o que reforça a evidência de que o dever de buscar a verdade material parte da própria Administração.** (f. 416/422, passim; sublinhas deste voto)

Consabido que, no Processo Administrativo Fiscal, uma vez demonstrada a ocorrência do fato gerador, desloca-se para o contribuinte o ônus de elidir a pretensão fiscal. Nesse sentido:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

**Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar**

**fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.** O emprego de arquivos no formato SINTEGRA apresentados pela própria fiscalizada em atendimento à intimação fiscal não invalida a auditoria especialmente quando a atuada deixa de apresentar a memória de cálculo de preenchimento dos Dacons (CARF. Acórdão n.º 3201004.353 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de outubro de 2018).

Ademais, equivoca-se a recorrente em pretender a aplicabilidade do disposto no art. 112 do CTN ao presente caso, eis que inexistentes dúvidas acerca da capitulação legal, da autoria ou da natureza das circunstâncias de fato ou da penalidade aplicada. O que determina o Digesto Tributário é a interpretação mais favorável da lei tributária que define infrações ou lhe comine penalidades. Tributo, como de sabença, não é sanção – *ex vi* do art. 3º do CTN.

Ainda que plausível fosse a aplicação do disposto no art. 112 do CTN ao caso em espeque – o que não é, *repise-se* – sequer indicou a recorrente onde pairaria a dúvida acerca dos elementos que compõem a hipótese de incidência tributária.

Por ter falhado em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, **rejeito a alegação de nulidade.**

## I.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA RECORRENTE

A recorrente, ao final das suas razões, afirma ser indevida a imputação de responsabilidade tributária, como referido no CORESP, que nele incluiu os sócios-gerentes.”(f. 426)

Indigitado documento esclarece tão-somente “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.”

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas às f. 7 fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF n.º 88, que esclarece que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas** nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

Carente a inclusão de sócios na qualidade de responsáveis, **não há como acolher o pleito da recorrente.**

## I.3 – DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Da leitura da peça recursal nota-se que em poucas passagens parece se ressentir da negativa de produção de prova pericial. Diz ter a Administração rejeitado sua realização “sem fundamentação específica.” (f. 414)

A mera leitura do acórdão demonstra a insubsistência da alegação. Peça vênia para a transcrição dos motivos declinados pela instância *a quo* para a rejeição do pleito:

Preliminarmente, somente justifica-se a formulação de pedidos de perícias pelo contribuinte quanto à matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova, que, por exemplo, pode encontrar-se em poder de terceiros, ou em outros procedimentos fiscais existentes.

Também, para que possa ser afastada a suspeita quanto à finalidade protelatória, o requerimento deve vir acompanhado, sempre que possível, de amostragem ou qualquer forma de evidenciação dos aspectos cuja apreciação requer minucioso exame de profissional especializado. Não é a hipótese em tela, visto que **a análise dos documentos juntados pela empresa, bem como aqueles trazidos pela diligência fiscal, já importaram na retificação do débito, quando da emissão da DN n.º 262/2005 (que não foi infirmada no mérito), e prescindem de exame por profissional especializado, visto que a Auditora-Fiscal que os examinou possui competência técnica para análise dos mesmos. Ressalte-se que a impugnante não disponibilizou os documentos necessários e solicitados pela fiscalização quando da diligência fiscal determinada para maior elucidação dos fatos, o que motivou, inclusive, a lavratura do Auto de Infração n.º 35.822.731-3, com fundamento no artigo 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91.**

**Poderia a impugnante ter juntado as provas ou documentos que achasse pertinente a fim de ilidir o lançamento em tela, o que efetivamente não o fez, tampouco comprovou que os mesmos encontram-se em poder de terceiros.** Portanto, com fundamento no art. 11, da PORTARIA RFB 10.875, de 16/08/2007, que regula o Contencioso Administrativo Fiscal Previdenciário, **é descabida a realização de perícia no processo em questão, posto que o motivo apresentado para a sua realização torna-a prescindível, visto que os elementos trazidos aos autos (informação fiscal de fls. 78/79; documentos de fls. 83/92; documentos de fls. 95/122; informação fiscal de fls. 127/130; documentos de fls. 131/173 e documentos de fls. 239/309) já permitem ao julgador formar a sua convicção.** (f. 393/394; sublinhas deste voto)

Por conter a decisão recorrida sólidas razões para o não acatamento do pedido, aplicável o disposto no verbete sumular de n.º 163 deste eg. Conselho, no sentido de que “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

## II – DO MÉRITO

### II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO DÉBITO PELA SELIC

Colide com a tese de impossibilidade de aplicação da taxa SELIC a Súmula CARF nº 04, hialina a afirmar que

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Deixo, por esse motivo, de acolher a alegação.**

### II.2 – DA CONFISCATORIEDADE DA MULTA APLICADA

Os argumentos da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarraa no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, que frisa a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade. De bom alvitre lembrar que a competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Poder Judiciário.

Registro que, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, certo que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto já relatadas, a multa cominada sequer poderia ser rotulada confiscatória, eis que ausente qualquer demonstração nesse sentido.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

